



Ao Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá/PR

Recuperação Judicial n.º 0024093-52.2023.8.1.0017

Auxilia Consultores Ltda., neste ato representada por **Lais Keder Carmargo de Mendonça**, Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial enumerados em epígrafe, movidos por **J.F. Distribuidora de Carnes e Ltda e outra**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar e requerer o que segue.

I. DO REQUERIMENTO FORMULADO PELAS DEVEDORAS AO EV. 92

Por ocasião do ev. 92, as Devedoras requereram a expedição de ofício ao Banco Safra, a fim de que **não efetuasse** o “protesto/apontamento da empresa DUSNEI ALIMENTOS LTDA” em razão da duplicata no valor de R\$ 30.901,17, relativa à NF 26.124, já ter sido adimplida em outra Instituição Financeira, além disso, foi requerido (de modo abrangente) a abstenção da cobrança contra qualquer terceiro “pagador” constante dos demais títulos emitidos pelas Devedoras a serem creditados na Conta Vinculada n. 2010599.

Em nossa visão, conforme abordado na manifestação de seq. 123, merece acolhimento a pretensão de expedição de ofício/intimação ao Banco Safra para que se abstenha de levar a protesto tal cliente, dada a quitação da duplicata e, no entanto, que seja indeferido o requerimento de abstenção da cobrança de quaisquer outros títulos cedidos, dado seu caráter genérico, incompatível com o presente feito.

II. DA NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Art. 7º, § 2º e art. 53. parágrafo único, LREF

Considerando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Devedoras ao ev. 101, o qual já foi objeto de análise da nossa parte, conforme consta do ev. 123.2, assim como considerando a apresentação da lista de credores por nós confeccionada ao ev. 170.2, nos termos do art. 22, I, g, da LREF, requeremos a **expedição dos editais a que se**





referem o art. 7º, § 2º e art. 53, p.ú, ambos da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e a relação de credores resultante da verificação administrativa de créditos.

Com isso, para auxiliar a z. Serventia, requeremos a juntada, nesta oportunidade, da minuta do mencionado Edital, a fim de que sua publicação seja determinada por este d. Juízo.

III. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS

Realizadas pelo Banco Safra S/A

É de relevo rememorar que a análise da Administração Judicial, no que toca ao crédito do Banco Safra S/A, concluiu pela **sujeição** das operações (i) 3128321; (ii) 3130971; (iii) 3130081 e (iv) 3128003, ainda que as duas últimas se refiram a créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Isso porque, como detalhadamente relatado em nossa manifestação de ev. 170, o saldo disponível na conta vinculada guarnecedora dos valores advindos das duplicatas performadas, na data do aforamento da recuperação, perfazia R\$ 31.927,76, montante este insuficiente para saldar o débito das operações atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

Desta feita, em nosso sentir, em complemento ao que restou decidido à seq. 177, também deverão ser restituídos às Devedoras a integralidade dos valores relativos à CCB 3130881, debitados a partir do mês de outubro/23 e, em relação à CCB 3128003, as parcelas amortizadas, descontando o saldo da vinculada de R\$ 31.927,76, a partir de outubro/23.

IV. DA PRORROGAÇÃO DA MORATÓRIA REQUERIDA AO EV. 173

Ao ev. 173 as Devedoras requereram a prorrogação do *stay period*, consubstanciado no fato de que a complexidade do procedimento recuperacional concorreu para o transcurso do lapso temporal, assim como no fundamento de não terem praticado





qualquer ato procrastinatório que comprometesse o regular prosseguimento da Recuperação Judicial.

Pois bem. A nova redação do art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, admite a prorrogação da moratória por uma única vez, em igual período, de forma absolutamente excepcional, condicionada à não concorrência do devedor na superação do lapso temporal.

Adianta-se, nesse norte, que nos presentes autos é possível observar que as Devedoras **não praticaram atos que repercutissem no atraso da marcha processual**, como demora no recolhimento de emolumentos e/ou com o cumprimento de determinações judiciais.

Em vista do narrado acima, não vemos óbice para o acolhimento do requerimento apresentado pelas Devedoras, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.

V. DO PETITÓRIO DA UNIÃO AO EV. 188

Excelência, ao ev. 188 a União reiterou o pedido de exclusão de seu cadastro como terceira interessada no presente feito, postulando, para tanto, o redirecionamento das intimações à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), bem como seu cadastro nos autos.

Assim, inexistindo qualquer óbice ao acolhimento da pretensão, nos parece ser o caso de determinar à z. Secretaria que proceda com a substituição da União pela PGFN.

VI. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, considerando a atribuição da Administração Judicial de zelar pela adequada organização do feito e seu impulsionamento, manifestamo-nos pelas seguintes diligências e determinações:

- a. O acolhimento parcial da pretensão formulada ao ev. 92, a fim de que seja determinada a expedição de ofício/intimação ao Banco Safra para que se





abstenha de levar a protesto o cliente Dusnei Alimentos, dada a quitação da duplicata e, no entanto, que seja indeferido o requerimento genérico de abstenção da cobrança de *quaisquer outros* títulos cedidos.

- b. Seja determinada a publicação de Edital, na forma dos arts. 7.o, § 2.o e 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa, com a ressalva acerca do aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e a relação de credores resultante da verificação administrativa de créditos.
- c. Em complemento ao r. *decisum* de seq. 177, atentando-se ao resultado da verificação administrativa de créditos, seja determinada a restituição às Devedoras da integralidade dos valores relativos à CCB 3130881, debitados da conta vinculada a partir do mês de outubro/23 e, em relação à CCB 3128003, as parcelas amortizadas descontando o saldo da vinculada de R\$ 31.927,76, a partir de outubro/23.
- d. Seja acolhido o requerimento apresentado pelas Devedoras ao ev. 173, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.
- e. Seja determinado à z. Secretaria que proceda com a substituição da União pela PGFN e o redirecionamento das intimações anteriormente expedidas.

No mais, permanecemos à disposição deste d. Juízo e demais interessados.

Maringá/PR, 10 de maio de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís K. C.de Mendonça | OAB/PR 80.384

